

ORGANIZADOR
MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

VADE MECUM

Magistratura Federal

LEGISLAÇÃO SELECIONADA
PARA CONCURSO DE JUIZ FEDERAL

2ª edição

Revista e atualizada

2021

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito
www.dizerodireito.com.br



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS . . . arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. . arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.	art. 5º
Capítulo II – Dos Direitos Sociais.	arts. 6º a 11
Capítulo III – Da Nacionalidade	arts. 12 e 13
Capítulo IV – Dos Direitos Políticos.	arts. 14 a 16
Capítulo V – Dos Partidos Políticos	art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO . . . arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa	arts. 18 e 19
Capítulo II – Da União.	arts. 20 a 24
Capítulo III – Dos Estados Federados	arts. 25 a 28
Capítulo IV – Dos Municípios	arts. 29 a 31
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios	arts. 32 e 33
Seção I – Do Distrito Federal	art. 32
Seção II – Dos Territórios	art. 33
Capítulo VI – Da Intervenção	arts. 34 a 36
Capítulo VII – Da Administração Pública.	arts. 37 a 43
Seção I – Disposições Gerais	arts. 37 e 38
Seção II – Dos Servidores Públicos	arts. 39 a 41
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios	art. 42
Seção IV – Das Regiões	art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES. arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo.	arts. 44 a 75
Seção I – Do Congresso Nacional	arts. 44 a 47
Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional	arts. 48 a 50
Seção III – Da Câmara dos Deputados	art. 51
Seção IV – Do Senado Federal	art. 52
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores	arts. 53 a 56
Seção VI – Das Reuniões	art. 57
Seção VII – Das Comissões.	art. 58
Seção VIII – Do Processo Legislativo.	arts. 59 a 69
Subseção I – Disposição Geral.	art. 59
Subseção II – Da Emenda à Constituição	art. 60
Subseção III – Das Leis	arts. 61 a 69
Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.	arts. 70 a 75
Capítulo II – Do Poder Executivo	arts. 76 a 91
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República	arts. 76 a 83

Seção II – Das Atribuições do Presidente da República	art. 84
---	---------

Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República.	arts. 85 e 86
---	---------------

Seção IV – Dos Ministros de Estado	arts. 87 e 88
--	---------------

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional	arts. 89 a 91
---	---------------

Subseção I – Do Conselho da República.	arts. 89 e 90
--	---------------

Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional.	art. 91
---	---------

Capítulo III – Do Poder Judiciário	arts. 92 a 126
--	----------------

Seção I – Disposições Gerais	arts. 92 a 100
--	----------------

Seção II – Do Supremo Tribunal Federal.	arts. 101 a 103-B
---	-------------------

Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça	arts. 104 e 105
---	-----------------

Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e os Juizes Federais.	arts. 106 a 110
---	-----------------

Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho.	arts. 111 a 117
---	-----------------

Seção VI – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais	arts. 118 a 121
--	-----------------

Seção VII – Dos Tribunais e Juizes Militares	arts. 122 a 124
--	-----------------

Seção VIII – Dos Tribunais e Juizes dos Estados	arts. 125 e 126
---	-----------------

Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça	arts. 127 a 135
--	-----------------

Seção I – Do Ministério Público.	arts. 127 a 130-A
--	-------------------

Seção II – Da Advocacia Pública.	arts. 131 e 132
--	-----------------

Seção III – Da Advocacia	art. 133
------------------------------------	----------

Seção IV – Da Defensoria Pública.	arts. 134 e 135
---	-----------------

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. arts. 136 a 144

Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítioarts. 136 a 141
--

Seção I – Do Estado de Defesa	art. 136
---	----------

Seção II – Do Estado de Sítio.	arts. 137 a 139
--	-----------------

Seção III – Disposições Gerais	arts. 140 e 141
--	-----------------

Capítulo II – Das Forças Armadas.	arts. 142 e 143
---	-----------------

Capítulo III – Da Segurança Pública	art. 144
---	----------

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO .arts. 145 a 169

Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional.	arts. 145 a 162
--	-----------------

Seção I – Dos Princípios Gerais	arts. 145 a 149-A
---	-------------------

Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar.	arts. 150 a 152
---	-----------------

Seção III – Dos Impostos da União	arts. 153 e 154
---	-----------------

Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal. 155
--

Seção V – Dos Impostos dos Municípios	art. 156
---	----------

Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias	arts. 157 a 162
---	-----------------

Capítulo II – Das Finanças Públicas	arts. 163 a 169
---	-----------------

Seção I – Normas Gerais	arts. 163 e 164-A
-----------------------------------	-------------------

Seção II – Dos Orçamentos	arts. 165 a 169
-------------------------------------	-----------------

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA . . arts. 170 a 192

Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica arts. 170 a 181	
Capítulo II – Da Política Urbana arts. 182 e 183	
Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. arts. 184 a 191	
Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional. art. 192	

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL arts. 193 a 232

Capítulo I – Disposição Geral art. 193	
Capítulo II – Da Seguridade Social arts. 194 a 204	
<i>Seção I</i> – Disposições Gerais arts. 194 e 195	
<i>Seção II</i> – Da Saúde. arts. 196 a 200	
<i>Seção III</i> – Da Previdência Social arts. 201 e 202	
<i>Seção IV</i> – Da Assistência Social arts. 203 e 204	

Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto arts. 205 a 217	
<i>Seção I</i> – Da Educação arts. 205 a 214	
<i>Seção II</i> – Da Cultura arts. 215 e 216-A	
<i>Seção III</i> – Do Desporto art. 217	
Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação. . . arts. 218 a 219-B	
Capítulo V – Da Comunicação Social. arts. 220 a 224	
Capítulo VI – Do Meio Ambiente art. 225	
Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. arts. 226 a 230	
Capítulo VIII – Dos Índios. arts. 231 e 232	

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS arts. 233 a 250

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS arts. 1º a 114

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

PRÉAMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.

I - a soberania;

► arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.

► arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCP.

► arts. 780 a 790, CPP.

► arts. 215 a 229, RISTF.

II - a cidadania;

► arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.

► Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).

► Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

III - a dignidade da pessoa humana;

► arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.

► art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

► Dec. 4.171/1957 (Promulga a Convenção 29, OIT, sobre trabalho forçado ou obrigatório).

► Dec. 58.822/1966 (Promulga a Convenção 105, OIT, sobre abolição do trabalho forçado).

► Súm. Vin. 6; 11; 14; e 56, STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► arts. 6º a 11; e 170, desta CF.

► Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).

► Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

V - o pluralismo político.

► art. 17 desta CF.

► Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4, II; e 61, § 2º, desta CF.

► art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► art. 60, § 4º, III, desta CF.

► Súm. Vinc. 37, STF.

► Súm. 649, STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► art. 29, 1, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).

► art. 10, 1, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

II - garantir o desenvolvimento nacional;

► arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► arts. 23, X; e 214 desta CF.

► arts. 79 a 81, ADCT.

► EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

► LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► art. 4º, VIII, desta CF.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

► Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

► Dec. 62.150/1968 (Promulga a Convenção 111, OIT, sobre discriminação em matéria de emprego e profissão).

► Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).

► Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).

► Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).

► Dec. 9.883/2019 (Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação).

► ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

I - independência nacional;

► arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.

► Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).

II - prevalência dos direitos humanos;

► Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

► Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos

relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

► Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).

► Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

► art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

► Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).

► Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).

► arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

► Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

► Dec. 992/1993 (Protocolo para solução de controvérsias - Mercosul).

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

► arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, *caput*; 60, § 4º, IV, desta CF.

► Lei 5.709/1971 (Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).

► Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

► Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

► Súm. Vin. 6; 11; 34; 37, STF.

► Súm. 683, STF.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

► arts. 143, § 2º; e 226, § 5º, desta CF.

► art. 372, CLT.

► Lei 9.029/1995 (Proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas dis-

- criminatorias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho).
- ▶ Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).
 - ▶ Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
 - ▶ Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979).
 - ▶ Dec. Leg. 26/1994 (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher).

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- ▶ arts. 14, § 1º; 143 desta CF.
- ▶ Súm. Vinc. 37 e 44, STF.
- ▶ Súm. 636 e 686, STF.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- ▶ incs. XLIII; XLVII; XLIX; LXII; LXIII; LXV; e LXVI deste artigo.
- ▶ arts. 2º e 8º, Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ▶ Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- ▶ Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- ▶ Dec. 40/1991 (Ratifica a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis).
- ▶ art. 5º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. 8.154/2013 (Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- ▶ Súm. Vinc. 11, STF.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- ▶ art. 220, § 1º, desta CF.
- ▶ art. 6º, XIV, e, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ art. 1º, Lei 7.524/1986 (Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos).
- ▶ art. 2º, a, Lei 8.389/1991 (Institui o Conselho Nacional de Comunicação Social).

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- ▶ art. 220, § 1º, desta CF.
- ▶ art. 6º, Lei 8.159/1991 (Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).
- ▶ Dec. 1.171/1994 (Aprova o código de ética profissional do servidor público civil do Poder Executivo Federal).
- ▶ Súm. 37; 227; 362; 387; 388; 403, STF.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- ▶ arts. 208 a 212, CP
- ▶ art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ arts. 16, III; 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ art. 39, Lei 8.313/1991 (Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC).
- ▶ arts. 23 a 26, Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ art. 12, I, do Anexo, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- ▶ Lei 6.923/1981 (Dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas).
- ▶ art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ art. 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ Lei 9.982/2000 (Dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares).

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- ▶ arts. 15, IV; 143, §§ 1º e 2º, desta CF.
- ▶ Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ Lei 8.239/1991 (Dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório).
- ▶ Dec.-Lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar - CPPM).

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- ▶ art. 220, § 2º, desta CF.
- ▶ art. 5º, d, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ art. 39, Lei 8.313/1991 (Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC).
- ▶ Lei 9.456/1997 (Institui a Lei de Proteção de Cultivares).
- ▶ Lei 9.609/1998 (Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país).
- ▶ Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- ▶ art. 114, VI, CF.
- ▶ arts. 186 e 927, CC.
- ▶ arts. 4º e 6º, Lei 8.159/1991 (Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).
- ▶ art. 101, § 1º, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).
- ▶ art. 11, 2, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. Vinc. 11, STF.
- ▶ Súm. 714, STF.
- ▶ Súm. 227; 387; 388; 403; 420, STF.

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- ▶ art. 150, §§ 1º a 5º, CP.
- ▶ arts. 212 a 217, NCPC.
- ▶ art. 266, §§ 1º a 5º, CPM.
- ▶ art. 301, CPP.
- ▶ art. 11, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- ▶ arts. 136, § 1º, I, b e c; 139, III, desta CF.
- ▶ arts. 151 e 152, CP.
- ▶ art. 227, CPM.
- ▶ art. 233, CPP.

- ▶ art. 6º, XVIII, a, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ arts. 55 a 57, Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
- ▶ Lei 6.538/1978 (Dispõe sobre os Serviços Postais).
- ▶ art. 7º, II, Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB).
- ▶ Lei 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas).
- ▶ art. 11, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Res. 59/2008, CNJ (Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário).

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- ▶ arts. 170 e 220, § 1º, desta CF.
- ▶ art. 6º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- ▶ ADPF 130 (Não receção pela CF/1988 da Lei de Imprensa - Lei nº 5.250/1967).
- ▶ art. 220, § 1º, desta CF.
- ▶ art. 154, CP.
- ▶ art. 8º, 2º, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ art. 6º, Lei 8.394/1991 (Dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República).

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- ▶ arts. 109, X; 139, desta CF.
- ▶ art. 2º, III, Lei 7.685/1988 (Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional).
- ▶ art. 22, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

- ▶ arts. 109, X; 136, § 1º, I, a; 139, IV, desta CF.
- ▶ art. 2º, III, Lei 7.685/1988 (Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional).
- ▶ art. 21, Dec. 592/1992 (Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).
- ▶ art. 15, Anexo, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

- ▶ arts. 8º; 17, § 4º; e 37, VI, desta CF.
- ▶ art. 199, CP.
- ▶ art. 117, VII, Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

- ▶ arts. 8º, I; e 37, VI, desta CF.
- ▶ Lei 5.764/1971 (Define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas).

► Lei 9.867/1999 (Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos).

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

► art. 4º, II, a, do CDC.

► art. 117, VII, Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).

► art. 16, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

► art. 82, IV, CDC.

► art. 5º, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

► arts. 3º e 5º, I e III, Lei 7.853/1989 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, regulamentada pelo Dec. 3.298/1999).

► art. 210, III, Lei 8.069/1990 (ECA).

► Súm. 629, STF.

XXII - é garantido o direito de propriedade;

► art. 243 desta CF.

► arts. 1.228 a 1.368, CC/2002.

► Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

► art. 2º, I, Lei 8.171/1991 (Política agrícola).

► arts. 1º, 4º, 15, Lei 8.257/1991 (Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas).

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

► arts. 156, § 1º, 170, III; 182, § 2º, e 186 desta CF.

► art. 5º, LInDB.

► arts. 2º, 12, 18, a, 47, I, Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

► art. 2º, I, Lei 8.171/1991 (Lei da Política Agrícola).

► arts. 2º, § 1º, 5º, § 2º, Lei 8.629/1993 (Regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).

► arts. 27 a 37, Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

► Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

► arts. 22, II, 182, § 2º, 184, 185, I e II, desta CF.

► art. 1.275, V, CC/2002.

► arts. 1º a 4º, 18, LC 76/1993 (Procedimento contraditório especial para o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social).

► Lei 4.132/1962 (Define os casos de desapropriação por interesse social).

► Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

► Lei 6.602/1978 (Desapropriação por utilidade pública).

► arts. 2º, § 1º, 5º, § 2º, e 7º, IV, Lei 8.629/1993 (Regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).

► art. 10, Lei 9.074/1995 (Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos).

► Dec.-Lei 3.365/1941 (Lei das Desapropriações).

► Dec.-Lei 1.075/1970 (Lei da imissão de posse, início litis, em imóveis residenciais urbanos).

► Súm. 23; 111; 157; 164; 218; 345; 378; 416; 561; 618; 652, STF.

► Súm. 69; 70; 113; 114; 119; 131; 141; 354; 408 STJ.

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade

de particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

► Súm. 637, STJ.

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

► art. 185 desta CF.

► arts. 4º, I, LC 76/1993 (Procedimento contraditório especial para o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social).

► Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

► art. 4º, § 2º, Lei 8.009/1990 (Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família).

► art. 4º, II, e p.u., Lei 8.629/1993 (Regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).

► Súm. 364, STJ.

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

► art. 184, CP.

► art. 30, Lei 8.977/1995 (Dispõe sobre o serviço de TV a cabo, regulamentado pelo Dec. n. 2.206/1997).

► Lei 9.456/1997 (Institui a Lei de Proteção de Cultivares).

► Lei 9.609/1998 (Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país).

► Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

► Súm. 386, STF.

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

► Lei 6.533/1978 (Dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões).

► Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país;

► art. 4º, IV, CDC.

► Lei 9.279/1996 (Propriedade intelectual) e Dec. 2.553/1998 (Regulamento).

► art. 48, IV, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

XXX - é garantido o direito de herança;

► art. 1.784 e ss., CC/2002

► art. 743, § 2º, NCP.

► Lei 8.971/1994 (Regula os direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão).

► Lei 9.278/1996 (Lei da União Estável).

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

► art. 10, § 1º e 2º, LInDB.

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

► art. 48, ADCT.

► Lei 8.078/1990 (CDC).

► art. 4º, Lei 8.137/1990 (Lei dos Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo).

► Lei 8.178/1991 (Estabelece regras sobre preços e salários).

► Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

► arts. 5º, LXXII; 37, § 3º, II, desta CF.

► Lei 12.527/2011 (Regula o acesso a informações previsto neste inciso) e Dec. 7.724/2012 (regulamento).

► Dec. 7.845/2012 (Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento).

► Súm. Vinc. 14, STF.

► Súm. 202, STJ.

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

► ADPF 156 e ADIn 1.976 (Ilegalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo).

► Súm. Vinc. 21, STF.

► Súm. 373, STJ.

► Súm. 424, TST.

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

► art. 6º, LInDB.

► Lei 9.051/1995 (Expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações).

► art. 40, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

► Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

► Súm. Vinc. 28, STF.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

► art. 6º, *caput*, LInDB.

► Súm. Vinc. 1, 9 e 35, STF.

► Súm. 654; 667; 678; 684, STF.

► OJ SDI-1 391, TST.

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

► arts. 74, § 1º e 406 e ss., CPP.

► arts. 18 e 19, Lei 11.697/2008 (Lei da Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).

► Súm. Vinc. 45, STF.

a) a plenitude de defesa;

► Súm. 156 e 162, STF.

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

► arts. 74, § 1º, e 406 e ss., CPP.

► Súm. 603, 713 e 721, STF.

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

► art. 1º, CP.

► art. 1º, CPM.

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

- ▶ art. 2º, p.u., CP.
- ▶ art. 2º, § 1º, CPM.
- ▶ art. 66, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ Súm. Vin. 3; 5; 14; 21; 24; 28, STF.
- ▶ Súm. 611 e 711, STF.

XLII - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

- ▶ Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- ▶ Lei 9.029/1995 (Proíbe exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias).
- ▶ Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
- ▶ Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência).
- ▶ Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- ▶ Dec. 4.886/2003 (Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).
- ▶ Dec. 9.883/2019 (Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação).

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

- ▶ art. 323, I, CPP.
- ▶ Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- ▶ Lei 10.678/2003 (Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República).
- ▶ Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

- ▶ Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ▶ Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- ▶ Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).
- ▶ Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- ▶ Lei 12.850/2013 (Crime organizado).
- ▶ Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).
- ▶ Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

- ▶ Lei 12.850/2013 (Crime organizado).
- ▶ Dec. 5.015/2004 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional).

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

- ▶ arts. 932 e 965, CC/2002.
- ▶ arts. 32 a 59, CP.
- ▶ art. 5º, § 3, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- ▶ arts. 32 a 59, CP.
- ▶ Súm. Vinc. 26 e 56, STF.
- a) privação ou restrição da liberdade;
- ▶ arts. 33 a 42, CP.
- b) perda de bens;

- ▶ art. 43, II, CP.
- c) multa;
- ▶ art. 49, CP.
- d) prestação social alternativa;
- ▶ arts. 44 e 46, CP.
- e) suspensão ou interdição de direitos.
- ▶ arts. 32 e ss. e 47, CP.

XLVII - não haverá penas:

- ▶ art. 60, § 4º, IV, desta CF.
- ▶ arts. 32 a 52, CP.
- ▶ Súm. Vinc. 26, STF.
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- ▶ art. 60, § 4º, IV, desta CF.
- ▶ arts. 55 a 57, CPM.
- ▶ arts. 707 e 708, CPPM.
- ▶ art. 4º, 2 a 6, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

b) de caráter perpétuo;

Súm. 527, STJ.

c) de trabalhos forçados;

▶ art. 6º, 2, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

d) de banimento;

e) cruéis.

- ▶ art. 7º, § 7º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. 280; 309; 419, STJ.

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

- ▶ arts. 32 a 52, CP.
- ▶ arts. 5º a 9º-A; 82 a 104, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

- ▶ art. 5º, III, desta CF.
- ▶ art. 38, CP.
- ▶ art. 40, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ Lei 8.653/1993 (Dispõe sobre o transporte de presos).
- ▶ Súm. Vinc. 11, STF.
- ▶ Res. CONTRAN 626/2016 (Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de presos).

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

- ▶ art. 89, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

- ▶ art. 12, II, desta CF.
- ▶ Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- ▶ Dec. 4.388/2002 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).
- ▶ Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).
- ▶ Súm. 421, STF.

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

- ▶ Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- ▶ Súm. 704, STF.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

- ▶ Súm. Vinc. 3; 14; 35, STF.

- ▶ Súm. 704, STF.
- ▶ Súm. 255 e 347, STJ.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- ▶ Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).
- ▶ Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).
- ▶ Súm. Vinc. 3; 5; 14; 21; 28, STF.
- ▶ Súm. 701; 704; 705; e 712, STF.
- ▶ Súm. 347; 358; e 373, STJ.

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- ▶ art. 369, NCPC.
- ▶ arts. 155 e ss., CPP.
- ▶ Lei 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas).

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

- ▶ Súm. 9, STJ.

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

- ▶ art. 6º, VIII, CPP.
- ▶ Lei 12.037/2009 (Identificação criminal).
- ▶ Súm. 568, STF.

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

- ▶ art. 100, § 3º, CP.
- ▶ art. 29, CPP.

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

- ▶ art. 93, IX, desta CF.
- ▶ arts. 189 e 368, NCPC.
- ▶ art. 20, CPP.
- ▶ Súm. 708, STF.
- ▶ Súm. 427, TST.

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

- ▶ art. 93, IX, desta CF.
- ▶ art. 302, CPP.
- ▶ art. 244, CPPM.
- ▶ Súm. 9 e 280, STJ.

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

- ▶ art. 136, § 3º, IV, desta CF.

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

- ▶ art. 289-A, § 4º, CPP.

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

- ▶ art. 306, § 2º, CPP.

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

- ▶ art. 310, I, CPP.
- ▶ art. 224, CPPM.
- ▶ Súm. 697, STF.

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

- ▶ art. 310, III, CPP.
- ▶ arts. 270 e 271, CPPM.

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

- ▶ art. 652, CC/2002.
- ▶ arts. 528 e 911, NCCP.
- ▶ arts. 466 a 480, CPPM.
- ▶ arts. 19 e 22, Lei 5.478/1968 (Lei da Ação de Alimentos).
- ▶ Lei 8.866/1994 (Depositário infiel).
- ▶ Dec.-Lei 911/1969 (Alienação fiduciária).
- ▶ art. 7º, 7, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. Vinc. 25, STF.
- ▶ Súm. 280; 309; 419, STJ.

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

- ▶ art. 142, § 2º, desta CF.
- ▶ arts. 647 a 667, CPP.
- ▶ arts. 466 a 480, CPPM.
- ▶ art. 5º, Lei 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
- ▶ Súm. 693 a 695, STF.
- ▶ OJ SDI-II 156, TST.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

- ▶ Lei 9.507/1997 (Lei do *Habeas data*).
- ▶ Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança individual e coletivo).
- ▶ Súm. 266; 268; 271; 510; 512; 625; 632, STF.
- ▶ Súm. 33; 414 a 418, TST.

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- ▶ art. 2º, Lei 8.437/1992 (Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público).
- ▶ arts. 21 e 22, Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança individual e coletivo).
- ▶ Súm. 630, STF.

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

- ▶ art. 5º, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).
- ▶ Súm. 629 e 630, STF.

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

- ▶ Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
- ▶ Lei 13.300/2016 (Mandados de injunção individual e coletivo).

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- ▶ art. 5º, Lei 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
- ▶ Lei 9.507/1997 (Lei do *Habeas data*).
- ▶ Súm. 368, STJ.

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- ▶ Súm. 2, STJ.

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

- ▶ Súm. 368, STJ.

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

- ▶ Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
- ▶ Lei 6.938/1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente).
- ▶ Súm. 365, STF.

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

- ▶ art. 134 desta CF.
- ▶ Lei 1.060/1950 (Lei da Assistência judiciária).
- ▶ LC 80/1994 (Lei da Defensoria Pública).
- ▶ Súm. 102, STJ.

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- ▶ art. 30, Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos).
- ▶ art. 45, Lei 8.935/1994 (Lei dos Serviços Notariais e de Registro).
- ▶ Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
- ▶ Dec. 6.190/2007 (Isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes a imóveis de propriedade da União, para as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda).

a) o registro civil de nascimento;

- ▶ art. 46, Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros públicos).

b) a certidão de óbito.

- ▶ arts. 77 a 88, Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros públicos).

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

- ▶ Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
- ▶ Lei 9.507/1997 (Lei do *Habeas data*).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC 45/2004.)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

- ▶ Súm. Vinc. 25, STF.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela EC 45/2004.)

- ▶ Dec. 6.949/2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30.03.2007).

- ▶ Dec. Leg. 186/2008 (Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30.03.2007).

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela EC 45/2004.)

- ▶ Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Alterado pela EC 90/2015.)

- ▶ arts. 202; 208; 212, § 4º; 227, desta CF.
- ▶ Lei 10.689/2003 (Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAl).
- ▶ Lei 10.836/2004 (Cria o Programa Bolsa Família, que tem por finalidade a unificação dos procedimentos da gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, incluindo o "Bolsa-Alimentação").
- ▶ Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ Med. Prov. 2.206-1/2001 (Até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei, cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação") e Dec. 3.934/2001 (Regulamento).
- ▶ Dec. 66.467/1970 (Promulga a Convenção 118, OIT, sobre igualdade de tratamento em previdência social).
- ▶ Dec. 3.964/2001 (Dispõe sobre o Fundo Nacional de Saúde).
- ▶ Dec. 5.209/2004 (Regulamenta a Lei 10.836/2004).
- ▶ Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- ▶ Dec. Leg. 269/2008 (Aprova a Convenção 102, OIT, sobre normas mínimas de seguridade social).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- ▶ Lei 9.799/1999 (Insere na CLT regras de acesso da mulher ao mercado de trabalho).
- ▶ arts. 38 e 39, Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

- ▶ art. 10, ADCT.

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

- ▶ art. 201, IV, desta CF.
- ▶ art. 12, CLT.
- ▶ Leis 7.998/1990; 8.019/1990; 8.178/1991 e 10.779/2003 (Seguro-desemprego).
- ▶ Súm. 389, CLT.

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

- ▶ arts. 7º; 477; 478; 492, CLT.
- ▶ Lei 8.036/1990; Dec. 99.684/1990 (Regulamento); e Lei 8.844/1994 (Dispõem sobre o FGTS).
- ▶ LC 110/2001 (Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS); Dec. 3.913/2001 e 3.914/2001 (Regulamento).
- ▶ Súm. 63; 98; 206; 305; 362; 363; 426; 461, TST.
- ▶ OJs SDI-1 42; 195; 232; 302; 341; 344; 361; 362; 370; 394, TST.

IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

- ▶ art. 39, § 3º, desta CF.
- ▶ Lei 6.205/1975 (Estabelece a descaracterização do salário-mínimo como fator de correção monetária).

- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- Súm. Vinc. 4; 6; 15; 16, STF.
- Súm. 201, STJ.
- Súm. 356, TST.
- OJ SDI-1 272; 358; 393, TST.
- OJ SDI-2 2 e 71, TST.

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

- LC 103/2000 (autoriza Estados e DF a instituir o piso salarial a que se refere este artigo).
- OJ SDI-1 358, TST.

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

- Súm. 391, TST.
- Orientações Jurisprudenciais 358 e 396 SBDI-1, TST.

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

- art. 39, § 3º, desta CF.
- Lei 8.716/1993 (Dispõe sobre a garantia de salário-mínimo).
- Lei 9.032/1995 (Dispõe sobre o valor do salário-mínimo).

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- arts. 39, § 3º; e 142, § 3º, VIII, desta CF.
- Lei 4.090/1962, Lei 4.749/1965, Dec. 57.155/1965 e Dec. 63.912/1968 (Décimo terceiro salário).
- OJ SDI-1 358, TST.
- Súm. 349, STJ.

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

- art. 39, § 3º, desta CF.
- art. 73, §§ 1º a 5º, CLT.
- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- Súm. 60; 112; 140; 265; 354; 390, TST.
- OJ SDI-1 97; 259; 388, TST.

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

- arts. 543 e 621, CLT.
- Lei 10.101/2000 (Lei da Participação nos lucros e resultados).
- Súm. 451, TST.
- OJ 325 SBDI-1, TST.
- OJ Transitória 15; 64; 73 SBDI-1, TST.

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela EC 20/1998.)

- arts. 39, § 3º; 142, § 3º, VIII, desta CF.
- art. 12, CLT.
- Leis 4.266/1963 e 5.559/1968 (Dispõem sobre salário-família).
- Lei 8.213/1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).
- arts. 5º; 25; 30 a 32; 42; 81 a 92; 173; 217, § 6º; 218; 225; e 255, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).
- OJ 358 SBDI-1, TST.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- arts. 39, § 3º, desta CF.
- arts. 57 a 75; 224 a 350, CLT.
- Dec.-Lei 5.452/1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho).
- Súm. 85 e 444, TST.
- OJs SDI-1 323; 358; 393, TST.

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

- art. 58, CLT.
- Súm. 675, STF.
- Súm. 360 e 423, TST.
- OJs SDI-1 360 e 395, TST.

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

- art. 39, §§ 2º e 3º, desta CF.
- art. 67, CLT.
- Lei 605/1949 (Lei do Repouso semanal remunerado).
- OJs SDI-1 103; 394; 410, TST.

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

- art. 39, §§ 2º e 3º, desta CF.
- art. 59, § 1º, CLT.

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

- art. 39, §§ 2º e 3º, desta CF.
- art. 10, II, b, ADCT.
- arts. 391 e 392, CLT.
- arts. 71 a 73, Lei 8.213/1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).
- Lei 11.770/2008 (Lei do Programa Empresa Cidadã) e Dec. 7.052/2009 (Regulamento)
- Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- Súm. 7; 81; 149; 171; 328; 450, TST.

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

- ADIn 1.946 (Exclui a licença à gestante do limite estipulado pelo art. 14 da EC 20/1998).
- art. 39, §§ 2º e 3º, desta CF.
- art. 10, II, b, ADCT.
- arts. 391 e 392, CLT.
- arts. 71 a 73, Lei 8.213/1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).
- Lei 10.421/2002 (Estende à mãe adotiva licença-maternidade e salário-maternidade).
- Lei 11.770/2008 (Lei do Programa Empresa Cidadã) e Dec. 7.052/2009 (Regulamento).
- Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- Súm. 244, TST.
- OJ SDI-1 44, TST.

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

- art. 39, §§ 2º e 3º, desta CF.
- art. 10, § 1º, ADCT.

► Lei 13.109/2015 (Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas).

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

- art. 39, §§ 2º e 3º, desta CF.
- arts. 372 a 401, CLT.
- Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

- arts. 7º; 487 a 491, CLT.
- Lei 12.506/2011 (Dispõe sobre o aviso prévio).

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

- art. 39, §§ 2º e 3º, desta CF.
- arts. 154 a 159; 192, CLT.
- Dec. 66.489/1970 (promulga a Convenção 120, OIT, sobre higiene no comércio e negócios).
- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

- art. 39, § 2º, desta CF.
- arts. 189 a 197, CLT.
- Súm. Vinc. 4, STF.
- OJ SDI-1 385, TST.

XXIV - aposentadoria;

- art. 154, CLT.
- arts. 42 a 58, Lei 8.213/1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).
- Lei 9.477/1997 (Institui o Fundo de Aposentadoria Programa Individual - FAPI e Plano de Incentivo à Aposentadoria Programa Individual).
- Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela EC 53/2006.)

- art. 208, IV, desta CF.

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

- arts. 611 a 625, CLT.
- Súm. 277 e 374, TST.
- OJs Transitórias SDI-1 61; 64; 72; 73, TST.

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

- art. 114, VI, desta CF.
- art. 154, CLT.
- Lei 6.338/1976 (Inclui ações de indenização por acidente de trabalho entre as que têm curso nas férias forenses).
- Lei 8.212/1991 (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio).

- ▶ Lei 8.213/1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).
- ▶ Lei 9.307/1997 (Lei da Arbitragem).
- ▶ art. 40, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).
- ▶ Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)
- ▶ Súm. Vinc. 22, STF.
- ▶ Súm. 378, TST.

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela EC 28/2000.)

- ▶ art. 10, Lei 5.889/1973 (Lei do Trabalho Rural).
- ▶ Súm. 153; 156; 206; 268; 308; 326; 327; 350; 409; 452, TST.
- ▶ OJs SDI-1 38; 76; 83; 130; 175; 242; 243; 271; 350; 375; 401; 409 TST.

a) e b) (Revogadas pela EC 28/2000.)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

- ▶ art. 39, §§ 2º e 3º, desta CF.
- ▶ Lei 9.029/1995 (Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho)
- ▶ Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- ▶ Súm. 683, STF.
- ▶ Súm. 6 e 443, TST.
- ▶ OJ SDI-1 383, TST.
- ▶ OJ SDC 25 e 26, TST.

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

- ▶ Dec. 3.298/1999 (Regulamenta a Lei 7.853/1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e consolida as normas de proteção).

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

- ▶ Súm. 84, TST.

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela EC 20/1998.)

- ▶ art. 227, desta CF.
- ▶ arts. 192; 402 a 410; 792, CLT.
- ▶ arts. 60 a 69, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ art. 27, V; 78, XVIII, Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública).
- ▶ art. 13, Lei 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro).
- ▶ Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- ▶ Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos in-

cisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Alterado pela EC 72/2013.)

- ▶ art. 7º, CLT.
- ▶ Leis 5.859/1972 e 7.195/1984 (Dispõem sobre o empregado doméstico).
- ▶ LC 150/2015 (Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico).

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- ▶ arts. 511 a 515; 524; 537; 543; 553; 558; e 570, CLT.

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

- ▶ Súm. 677, STF.
- ▶ Súm. 4, STJ.
- ▶ OJ SDC 15, TST.

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

- ▶ Súm. 677, STF.

- ▶ OJ SDC 14, TST.

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

- ▶ Súm. 406, TST.
- ▶ Orientações Jurisprudenciais 359 e 365 SBDI-1, TST.
- ▶ OJ SDC 22, TST.

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

- ▶ ADIn 2.522 (isenção de contribuição sindical obrigatória para advogados).
- ▶ ADIn 4.033 (isenção de contribuição patronal sindical das microempresas e EPP).
- ▶ Súm. Vinc. 40, STF.
- ▶ Súm. 666, STF.
- ▶ Súm. 396, STJ.
- ▶ OJ SDC 17, TST.
- ▶ Prec. Norm. 119, TST.

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

- ▶ art. 199, CP.
- ▶ OJ 20 SDC, TST.

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

- ▶ art. 543, CLT.
- ▶ Súm. 197, STF.
- ▶ Súm. 369 e 379, TST.
- ▶ OJ SDI-1 365 e 369, TST.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

- ▶ Lei 11.699/2009 (Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da CF).

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

- ▶ arts. 37, VII; 114, II; 142, § 3º, IV, desta CF.
- ▶ Lei 7.783/1989 (Lei de Greve).

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

- ▶ Súm. 316, STF.
- ▶ OJ SDC 10, TST.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

- ▶ art. 543, CLT.
- ▶ Prec. Norm. 86, TST.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

- ▶ art. 5º, LXXI, desta CF.
- ▶ Dec. 4.246/2002 (Promulga Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas).

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela EC 54/2007.)

- ▶ art. 95, ADCT

II - naturalizados:

- ▶ Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- ▶ Dec. 3.453/2000 (Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para declarar perda e requalificação da nacionalidade brasileira).

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela EC Revisão 3/1994.)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC Revisão 3/1994.)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Dec. 3.927/2001 (Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal).

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I** - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II** - de Presidente da Câmara dos Deputados;

- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas;

► LC 97/1999 (Normas gerais para organização, preparo e emprego das Forças Armadas)

- VII - de Ministro de Estado da Defesa. (Incluído pela EC 23/1999)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

- Dec. 3.453/2000 (Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para declarar perda e reaquisição da nacionalidade brasileira).

- I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

- II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela EC Revisão 3/1994.)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela EC Revisão 3/1994.)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela EC Revisão 3/1994.)

- Lei 818/1949 (Lei da Nacionalidade Brasileira)
- Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

- Dec. 5.002/2004 (Declaração Constitutiva e Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa).

- Dec. 6.583/2008 (Promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa).

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

- Lei 5.700/1971 (Estabelece a forma e apresentação dos símbolos nacionais).
- Dec. 98.068/1989 (Dispõe sobre o hasteamento da bandeira nacional nas repartições públicas federais e nos estabelecimentos de Ensino).

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

- art. 5º, LXXI, desta CF.
- art. 21, Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- Lei 4.737/1965 (CE).
- Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos deste artigo).

I - plebiscito;

- art. 18, §§ 3º e 4º, desta CF.
- art. 2º, ADCT.

II - referendo;

III - iniciativa popular.

- art. 61, § 2º, desta CF.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- arts. 42 a 81; 133 a 156, CE.

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- Súm. 15, TSE.
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- art. 47, I, CP.

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

- Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

- Dec.-Lei 201/1967 (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores).

d) dezoito anos para Vereador.

- Dec.-Lei 201/1967 (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores).

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

- Súm. 15, TSE.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela EC 16/1997.)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

- Súm. Vinc. 18, STF.

- Súm. 6 e 12, TSE.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

- art. 42, § 1º, desta CF.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela EC Revisão 4/1994.)

- art. 37, § 4º, desta CF.

- LC 64/1990 (Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da CF, casos de inelegibilidade, prazos de cessação).

- Súm. 13, TSE.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

- art. 92, I, CP.

- Súm. 9, TSE.

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

- art. 143 desta CF.

- Lei 8.239/1991 (Prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório).

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela EC 4/1993.)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

- Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela EC nº 97/2017.)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela EC nº 97, de 2017)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela EC nº 97, de 2017)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela EC nº 97, de 2017)

► art. 241, CE.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela EC nº 97, de 2017)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

► arts. 3º e 4º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela EC 15/1996.)

► art. 5º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

► Lei 10.521/2002 (Assegura a instalação de Municípios criados por Lei Estadual).

► art. 96, ADCT.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

► art. 325, CLT.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

► art. 176, §§ 1º a 4º, desta CF.

► Art. 99, CC.

► Dec.-Lei 9.760/46 (Dispõe sobre os bens imóveis da União).

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

► Súm. 650, STF.

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e constru-

ções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

► Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).

► Lei 6.383/1976 (Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União).

► Lei 6.442/1977 (Dispõe sobre as áreas de proteção para o funcionamento das estações radiogoniométricas de alta frequência do Ministério da Marinha e de radiomonitoragem do Ministério das Comunicações).

► Lei 6.634/1979 (Dispõe sobre faixas de fronteira).

► Lei 6.938/1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente).

► Lei 13.178/2015 (Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira).

► Dec.-Lei 227/1967 (Dá nova redação ao Dec.-Lei 1.985/1940 - Código de Minas).

► Dec.-Lei 1.135/1970 (Dispõe sobre a organização, competência e funcionamento do Conselho de Segurança Nacional).

► Súm. 477, STF.

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

► Dec. 1.265/1994 (Aprova a Política Marítima Nacional - PMN).

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela EC 46/2005.)

► Dec. 1.265/1994 (Aprova a Política Marítima Nacional - PMN).

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

► Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental brasileira).

► Dec. 1.265/1994 (Aprova a Política Marítima Nacional - PMN).

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

► Súm. 496, STJ.

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

► Súm. 650, STF.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela EC 102/2019.)

► art. 177, desta CF.

► art. 3º, EC 86/2015 (Torna obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica).

► Lei 7.990/1989 (Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, platafor-

mas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva).

► Lei 8.001/1990 (Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei 7.990/1989).

► Lei 9.427/1996 (Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica).

► Lei 9.478/1997 (Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo).

► Lei 9.984/2000 (Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA).

► Lei 12.858/2013 (Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural).

► Dec. 1/1991 (Regulamenta pagamento da compensação financeira instituída pela Lei 7.990/1989).

► Dec. 3.739/2001 (Dispõe sobre o cálculo da tarifa atualizada de referência para compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, de que trata a Lei 7.990/1989, e da contribuição de reservatórios de montante para a geração de energia hidrelétrica, de que trata a Lei 8.001/1990).

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

► Lei 6.634/1979 (Dispõe sobre a faixa de fronteira).

► Lei 11.284/2006 (Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável).

► DL 1.135/1970 (Dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional).

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

► LC 90/1997 (Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente).

► Dec. 97.464/1989 (Estabelece procedimentos para a entrada no Brasil e o sobrevoo de seu território por aeronaves civis estrangeiras, que não estejam em serviço aéreo internacional regular).

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

► Lei 13.416/2017 (Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro).

VIII - administrar as reservas cambiais do país e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

► LC 108/2001 (Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar).

► LC 109/2001 (Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar).

- ▶ Lei 4.595/1964 (Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias);
- ▶ Lei 4.728/1965 (Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento);
- ▶ Dec.-Lei 73/1966 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros).

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

- ▶ Lei 9.491/1997 (Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização);

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

- ▶ Lei 6.538/1978 (Dispõe sobre os serviços postais).

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela EC 8/1995.)

- ▶ art. 246, desta CF.
- ▶ Art. 2º da EC 8/1995 (Veda a regulamentação deste inciso por MP).
- ▶ Lei 8.987/1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos).
- ▶ Lei 9.295/1996 (Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, e sobre o órgão regulador).
- ▶ Lei 9.472/1997 (Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais).

- ▶ Dec. 2.197/1997 (Aprova o Regulamento de serviço limitado).
- ▶ Dec. 2.198/1997 (Aprova o Regulamento de serviços públicos restritos).

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela EC 8/1995.)

- ▶ art. 246, desta CF.
- ▶ Lei 9.472/1997 (Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais).
- ▶ Lei 9.612/1998 (Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária).

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

- ▶ Lei 9.427/1996 (Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL).
- ▶ Lei 9.648/1998 (Autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e suas subsidiárias).
- ▶ Lei 12.111/2009 (Serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados).

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

- ▶ Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei 9.994/2000 (Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial).
- ▶ Lei 12.815/2013 (Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários) e Dec. 8.033/2013 (regulamento).
- ▶ Dec. 7.624/2011 (Dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão).

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras na-

cionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

- ▶ Lei 9.277/1996 (Autoriza a União a delegar aos Municípios, Estados e DF a administração e exploração de rodovias e portos federais).
- ▶ Lei 9.432/1997 (Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário).
- ▶ Lei 12.379/2011 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV).

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- ▶ Dec. 1.265/1994 (Aprova a Política Marítima Nacional - PMN).

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Alterado pela EC 69/2012 - produção de efeitos - 120 dias da publicação oficial.)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela EC 104/2019)

- ▶ art. 107, § 6º, I, ADCT.
- ▶ art. 25, EC 19/1998.
- ▶ Lei 10.633/2002 (Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCD, para atender o disposto neste inciso).
- ▶ Súm. Vinc. 39, STF.
- ▶ Súm. 647, STF.

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

- ▶ Dec.-Lei 243/1967 (Fixa as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira).
- ▶ Lei 5.878/1973 (Dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).
- ▶ Lei 6.183/1974 (Dispõe sobre os Sistemas Estatístico e Cartográfico Nacionais).

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

- ▶ art. 23, ADCT.

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

- ▶ Lei 12.787/2013 (Política Nacional de Irrigação).

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

- ▶ Lei 9.433/1997 (Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos).

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

- ▶ Lei 5.318/1967 (Institui a Política Nacional de Saneamento).
- ▶ Lei 7.196/1984 (Institui o Plano Nacional de Moradia - PLAMO, destinado a atender as necessidades de moradia das pessoas de renda mensal regular até 5 (cinco) salários-mínimos).
- ▶ Lei 10.188/2001 (Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra).
- ▶ Lei 10.233/2001 (Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre).
- ▶ Lei 11.445/2007 (Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico).
- ▶ Lei 12.587/2012 (Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana).
- ▶ Lei 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole).

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

- ▶ Lei 12.379/2011 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV).

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela EC 19/1998.)

- ▶ Dec. 7.624/2011 (Dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão).
- ▶ Súm. Vinc. 36, STF.

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- ▶ Lei 10.308/2001 (Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos).
- ▶ Dec.-Lei 1.982/1982 (Dispõe sobre o exercício das atividades nucleares incluídas no monopólio da União, o controle do desenvolvimento de pesquisas no campo da energia nuclear

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela EC 49/2006.)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela EC 49/2006.)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Redação dada pela EC 49/2006.)

- ▶ Lei 6.453/1977 (Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares).
- ▶ Lei 10.308/2001 (Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos).

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

- ▶ art. 174, desta CF.

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

- ▶ Lei 7.805/1989 (Cria o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira).
- ▶ Lei 11.685/2008 (Estatuto do Garimpeiro).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

- ▶ Lei 556/1850 (CCom).
- ▶ Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
- ▶ Lei 4.737/1965 (CE).
- ▶ Lei 4.947/1966 (Estabelece normas de Direito Agrário).
- ▶ Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei 10.406/2002 (CC).
- ▶ Lei 13.105/2015 (NCP).
- ▶ Dec.-Lei 2.848/1940 (CP).
- ▶ Dec.-Lei 3.689/1941 (CPP).
- ▶ Dec.-Lei 5.452/1943 (CLT).
- ▶ Dec.-Lei 1.001/1969 (CPM).
- ▶ Dec.-Lei 1.002/1969 (CPPM).
- ▶ Dec. 1.265/1994 (Aprova a Política Marítima Nacional - PMN).
- ▶ Súm. Vinc. 46, STF.
- ▶ Súm. 722, STF.

II - desapropriação;

- ▶ arts. 184; 185, I e II, desta CF.
- ▶ arts. 1.228, § 3º; 1.275, V, CC/2002.
- ▶ LC 76/1993 (Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária).
- ▶ Lei 4.132/1962; Lei 8.257/1991 e Lei 8.629/1993 (Desapropriação por interesse social).
- ▶ Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
- ▶ Dec.-Lei 3.365/1941 (Lei de desapropriações).
- ▶ Dec.-Lei 1.075/1970 (Imissão de posse, início litis, em imóveis residenciais urbanos).

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;**IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;**

- ▶ Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
- ▶ Lei 9.295/1996 (Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, e sobre o órgão regulador).
- ▶ Lei 9.472/1997 (Organização dos Serviços de Telecomunicações).
- ▶ Lei 9.984/2000 (Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA).
- ▶ Dec. 2.196/1997 (Aprova o Regulamento de serviços especiais).
- ▶ Dec. 2.197/1997 (Aprova o Regulamento de serviço limitado).
- ▶ Dec. 2.198/1997 (Aprova o Regulamento de serviços público-restritos).

V - serviço postal;

- ▶ Lei 6.538/1978 (Dispõe sobre os Serviços postais).

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

- ▶ Leis 9.069/1995 e 10.192/2001 (Plano Real).

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;**VIII - comércio exterior e interestadual;****IX - diretrizes da política nacional de transportes;**

- ▶ Decretos 4.122/2002 e 4.130/2002 (Dispõem sobre o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte).

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

- ▶ Lei 9.277/1996 (Autoriza a União a delegar aos Municípios, Estados e DF a administração e exploração de rodovias e portos federais).
- ▶ Lei 9.994/2000 (Institui o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial).
- ▶ Lei 12.815/2013 (Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários) e Dec. 8.033/2013 (regulamento).

XI - trânsito e transporte;

- ▶ Lei 9.503/1997 (CTB).

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

- ▶ Dec.-Lei 227/1967 (Código de Minas).

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

- ▶ Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

XIV - populações indígenas;

- ▶ art. 231 desta CF.
- ▶ Lei 6.001/1973 (Estatuto do índio).

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

- ▶ Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- ▶ Dec. 9.873/2019 (Dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração).

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Alterado pela EC 69/2012 - produção de efeitos - 120 dias da publicação oficial.)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

- ▶ Lei 8.177/1991 (Estabelece regras para a desindexação da economia).

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

- ▶ Lei 5.768/1971 (Dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso).
- ▶ Lei 11.795/2008 (Dispõe sobre o Sistema de Consórcio).
- ▶ Súm. Vinc. 2, STF.

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela EC 103/2019)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

- ▶ Lei 9.654/1998 (Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal).

XXIII - seguridade social;

- ▶ Lei 8.212/1991 (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio).

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

- ▶ Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

XXV - registros públicos;

- ▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros públicos).

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

- ▶ Lei 10.308/2001 (Dispõe sobre a seleção de locais, a licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos).
- ▶ Lei 12.731/2012 (Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON).

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela EC 19/1998.)

- ▶ art. 37, XXI, desta CF.
- ▶ Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública).
- ▶ Lei 10.520/2002 (Institui a modalidade de licitação denominada pregão) e Dec. 3.555/2000 (Regulamento).
- ▶ Lei 12.462/2011 (Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC) e Dec. 7.581/2011 (Regulamento).
- ▶ Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

- ▶ Lei 12.340/2010 (Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil).
- ▶ Dec. 7.257/2010 (Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC)
- ▶ Dec. 7.294/2010 (Dispõe sobre a Política de Mobilização Nacional).

XXIX - propaganda comercial.

- ▶ Lei 8.078/1990 (CDC).

Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

- ▶ LC nº 103/2000 (Autoriza os Estados e o DF a instituir o isso salarial a que se refere o art. 7º, V, desta CF).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- ▶ art. 203, V, desta CF.

- ▶ (Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência) e Dec. 3.298/1999 (Regulamento).

- ▶ Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- ▶ LC 140/2011 (Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o DF e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora).

- ▶ Dec.-Lei 25/1937 (Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Alterado pela EC 85/2015.)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- ▶ LC 140/2011 (Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o DF e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora).

- ▶ Lei 6.938/1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente).

- ▶ Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes ambientais).

- ▶ Lei 9.966/2000 (Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional).

- ▶ Lei 11.284/2006 (Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável).

- ▶ Lei 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos).

- ▶ Dec. 6.514/2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações).

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

- ▶ LC 140/2011 (Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o DF e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora).
- ▶ Lei 5.197/1967 (Código de Caça).
- ▶ Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

- ▶ Dec.-Lei 221/1967 (Código de Pesca).

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- ▶ Lei 11.445/2007 (Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico).
- ▶ Lei 13.081/2015 (Institui o Estatuto da Metrópole.)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- ▶ EC 31/2000 (Cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
- ▶ LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

- ▶ Lei 9.433/1997 (Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos).

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela EC 53/2006.)

- ▶ LC 140/2011 (Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o DF e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e DF).

- ▶ Lei 5.172/1990 (CTN).
- ▶ Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).
- ▶ Lei 13.081/2015 (Institui o Estatuto da Metrópole).
- ▶ Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

- ▶ Lei 8.934/1994 (Registro público de empresas mercantis) e Dec. 1.800/1996 (Regulamento).

IV - custas dos serviços forenses;

- ▶ Lei 9.289/1996 (Dispõe sobre custas na Justiça Federal).
- ▶ Súm. 178, STJ.

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

- ▶ Lei 5.197/1967 (Código de Caça).
- ▶ Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais)
- ▶ Lei 9.795/1999 (Educação ambiental). Dec. 4.281/2002 (Regulamento).
- ▶ Lei 12.651/2012 (Código Florestal).
- ▶ Dec.-Lei 221/1967 (Código de Pesca).
- ▶ Dec. 6.514/2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações).

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de va-

lor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- ▶ LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).
- ▶ Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).
- ▶ Dec. 1.306/1994 (Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos).
- ▶ Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC).

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Alterado pela EC 85/2015.)

- ▶ Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
- ▶ Lei 9.615/1998 (Institui normas gerais sobre desportos).

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

- ▶ art. 98, I, desta CF.
- ▶ Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- ▶ Lei 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais).
- ▶ art. 14 da Lei 11.340/2006 (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).
- ▶ Lei 12.153/2009 (Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública).

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

- ▶ Lei 8.212/1991 (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio).
- ▶ Lei 8.213/1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).
- ▶ Lei 9.273/1996 (Torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis).
- ▶ Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).
- ▶ Dec. 7.788/2012 (Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social).

XIII - assistência jurídica e Defensoria Pública;

- ▶ LC 80/1994 (Defensoria Pública).
- ▶ Lei 1.060/1950 (Lei da Assistência judiciária).

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

- ▶ art. 203, V, desta CF.
- ▶ Lei 7.853/1989 (Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência) e Dec. 3.298/1999 (Regulamento).
- ▶ Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- ▶ Dec. 6.949/2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

XV - proteção à infância e à juventude;

- ▶ Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ Lei 13.257/2016 (Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância).

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

- ▶ Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

- ▶ Súm. 681, STF.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

- ▶ art. 19, desta CF.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela EC 5/1995.)

- ▶ art. 246 desta CF.

- ▶ Lei 9.478/1997 (Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo).

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

- ▶ Lei 13.081/2015 (Institui o Estatuto da Metrópole.)

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

- ▶ Lei 9.984/2000 (Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA).
- ▶ art. 29, Dec. 24.643/1934 (Código de Águas).

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

- ▶ art. 20, IV, desta CF.

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

- ▶ art. 32 desta CF.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela EC 19/1998.)

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

- ▶ Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo